

**Apelação - Ação de reparação de danos -
Sentença prolatada com base no art. 285-A do
CPC - Ausência dos requisitos de sentença,
previstos no art. 458 do CPC - Mero despacho
seguido de cópia da sentença anterior - Nulidade**

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação de reparação de danos. Sentença prolatada com base no art. 285-A do CPC. Ausência dos requisitos de sentença, previstos no art. 458 do CPC. Mero despacho seguido de cópia da sentença anterior. Nulidade. Preliminar acolhida. Cassação da sentença.

- É nula a sentença que não contém relatório, fundamentação e/ou dispositivo, em ofensa ao disposto no art. 458 do CPC.

- Para a aplicação do art. 285-A do CPC, a sentença deve obedecer aos mesmos requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC, não se admitindo mero despacho com a só juntada de cópia reprográfica de sentença anterior que julgou improcedente ação idêntica.

Recurso conhecido, preliminar acolhida para cassar a sentença.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.049329-6/003 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Jorge Alblecth
Dames - Apelado: Bradesco Vida Previdência S.A. -
Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR PARA CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.º MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Jorge Alblech Dames, ao argumento de que se viu obrigado a contratar serviço de advocacia para ingressar com ação judicial contra a ré, visando ao recebimento de parcela não paga de sua complementação de aposentadoria, razão pela qual, consoante o princípio da reparação integral, faz jus à reparação do valor despendido para pagamento de seu procurador, sendo esse o seu pedido.

O MM. Juiz, com base no art. 285-A do CPC, após deferir a justiça gratuita, declarou que reproduzia texto da sentença anterior em que julgou improcedente pedido idêntico (f. 106).

Foi interposto recurso de apelação pelo autor (f. 118/137), em que pede a nulidade da sentença, alegando que estão ausentes os requisitos do art. 458 do CPC, não podendo limitar-se a mero despacho, e que não se fazem presentes os requisitos para julgamento, nos termos do art. 285-A do CPC.

No mérito, alega que, na espécie, o ato ilícito está caracterizado pelo descumprimento do contrato de previdência privada pela ré, ora apelada, tendo experimentado perdas e danos com despesas do advogado constituído, "para postular em juízo o cumprimento do contrato de previdência privada". Segundo sustenta, sua pretensão tem amparo nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil em vigor. Busca prequestioná-los. Pede o provimento do recurso e a nulidade da r. sentença, para que seja julgada procedente sua pretensão formulada na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência.

A ré, embora não citada, contrarrazoou (f. 141/150), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso do autor, porque próprio, tempestivo e por ser dispensado de preparo, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 106).

Preliminar de nulidade da sentença - Ausência dos requisitos do art. 458 do CPC.

Alega o apelante, em preliminar, a nulidade da sentença, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 458 do CPC.

Tenho que assiste razão ao apelante.

Da análise da sentença prolatada à f. 106, percebe-se a ausência de requisitos essenciais previstos para que ela possa ser considerada válida.

A sentença é peça única que deve conter todos os elementos exigidos pelo art. 458 do Código de Processo Civil, sendo nula quando ausentes os requisitos legais previstos no mencionado artigo, que dispõe:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, no relatório devem constar os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Quanto à fundamentação, dispõe o inciso II do mesmo artigo que deve constar na sentença os fundamentos pelos quais o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No caso, a sentença de f. 106, apesar de identificar as partes, não tem relatório e tampouco fundamentação e dispositivo.

A meu aviso, o que torna nula a sentença não é a insuficiência dos requisitos essenciais, mas sua ausência. *In casu*, a r. sentença prolatada pelo Magistrado singular, conforme salientado alhures, não atendeu aos pressupostos da lei, uma vez que não apresenta relatório, fundamentação nem dispositivo.

Saliente-se que, conquanto o art. 285-A permita a decisão de questão unicamente de direito, dispensando-se a citação, isso não autoriza a inobservância dos requisitos do art. 458 do mesmo diploma legal.

Dispõe o art. 285-A do CPC:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Com efeito, da literalidade do art. 285-A do CPC, depreende-se serem dois os requisitos que autorizam o juiz a prolatar sentença de improcedência, antes mesmo da citação do réu, reproduzindo o conteúdo de outras sentenças: que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que, no Juízo, já tenha sido proferida sentença de total improcedência, em outros casos idênticos.

Contudo, não agiu o MM. Juiz *a quo* com o costumeiro acerto, pois o art. 285-A do CPC exige a prolação de uma sentença, e não de um despacho, como houve no caso, devendo os requisitos do art. 458 do CPC ser observados.

No caso, o MM. Juiz disse que estava a reproduzir sua sentença anterior prolatada em caso idêntico. Contudo, o MM. Juiz não reproduziu aquela sentença anterior, pois apenas anexou uma fotocópia da anterior ao seu despacho que pretendeu ser sentença.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo,

garantia do estado de direito (*Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 618).

Nesse sentido, em casos semelhantes:

Processual civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de relatório no acórdão recorrido. Nulidade configurada (arts. 165 e 458 do CPC, e 93, IX, da CF/88). Reconhecimento de ofício. Recurso ordinário prejudicado. - 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado (STJ - RMS 25082/RJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0212353-4 - Rel.^o Min.^o Denise Arruda (1126) - Primeira Turma - Julgamento: 21.10.2008 - Publicação: DJe de 12.11.2008).

Sobre o tema, as lições de Humberto Theodoro Júnior:

O relatório é intrínseco da sentença no qual se faz o histórico de toda a relação processual. Deve conter 'os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo' (art. 458, n^o I). [...] O relatório, segundo Pontes de Miranda, 'é condição de validade da sentença'. Sua falta torna nula a decisão (*Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 1, p. 445-446).

No mesmo diapasão, a interpretar o art. 285-A do CPC, leciona José Miguel Garcia Medina, na obra "*Código de Processo Civil comentado*" (São Paulo: RT, 2011, p. 287), que:

V. Motivação da sentença. 'A fundamentação da sentença que rejeita liminarmente o pedido deve fazer 'alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a *ratio decidendi* ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta' (STJ, RMS 31.585/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2^o T., j. 06.04.2010). Tal cuidado deve ser tomado 'para efeito de legitimar o julgamento liminar de improcedência' (TRF - 3^o Reg., AMS 200760000029410, j. em 10.07.2008, Rel. Des. Garcia Muta). Sobre a *ratio decidendi*, cf. comentário aos arts. 126, 469-470 e 479.

Também leciona Humberto Theodoro Júnior sobre os requisitos da sentença prolatada com base no art. 285-A do CPC:

Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 285-A muniu o juiz do poder, de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial.

Esse julgamento liminar do mérito da causa é medida excepcional e se condiciona aos seguintes requisitos:

- a) preexistência no juízo de causas idênticas, com improcedência já pronunciada em sentença;
- b) a matéria controvertida deve ser unicamente de direito;
- c) deve ser possível solucionar a causa superveniente com a reprodução do teor da sentença prolatada na causa anterior (*Curso de direito processual civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 1, p. 406).

Anota Theotônio Negrão, em *Código de Processo Civil anotado e legislação processual civil em vigor* (36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 496):

nula é a sentença de mérito que não contém os requisitos do art. 458, considerados por lei como essenciais.

[...]

Decreta-se de ofício a nulidade da sentença que não obedece ao disposto no art. 458.

Ainda é importante a lição de Cândido Rangel Dinamarco (em *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. 3, p. 654):

Pode-se dizer que sentença é o ato que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, no processo de conhecimento, com ou sem julgamento do mérito.

A lei exige que a sentença contenha três partes formais bem definidas, que são o relatório, a motivação e a decisão, ou decisório (art. 458). Essa tríplice exigência, que integralmente só se aplica à sentença e não aos atos judiciais em geral, tem razão de ser na relevância do papel desempenhado por ela no processo, sendo a sentença a resposta que o Poder Judiciário dá à demanda do autor e, portanto, o ato com que a tutela jurisdicional é concedida a uma das partes e negada à outra. A regularidade formal da sentença é intimamente ligada à garantia do devido processo legal, que exige do juiz a fiel observância da lei para que o processo seja justo e equo.

Quanto aos requisitos exigidos para a sentença embasada no art. 285-A do CPC, também há decisões deste Tribunal:

Apelação cível. Cobrança. Honorários contratuais. Julgamento. Improcedência. Art. 285-A do CPC. Sentença. Ausência de requisitos. - É nula a sentença proferida sem relatório, fundamentação e dispositivo, em infringência ao disposto no art. 458 do CPC. Para a aplicação do art. 285-A, deve ser proferida sentença, e não um despacho, bem como não é autorizado apenas a juntada de cópia reprográfica de sentença anterior que julgou improcedente ação idêntica (Apelação Cível n^o 1.0145.12.026987-6/001 - 14^o Câmara Cível - Rel. Des. Estevão Lucchesi).

Apelação cível. Julgamento de improcedência *initio litis*. Legalidade do repasse das contribuições de PIS e Cofins ao consumidor final pela concessionária de serviço público de energia elétrica. Relação de consumo. Possibilidade. Pacificação da matéria no STJ em julgamento nos moldes do art. 543-C. - O julgamento de improcedência do pedido, liminarmente, foi introduzido na sistemática processual civil pela Lei 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil. O dispositivo visa dar efetividade ao manda-

mento constitucional de 'razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (art. 5º, LXXVIII). Tendo em vista a construção de várias etapas processuais em prol da celeridade, o instituto possui diversos requisitos legais, pelo que, se ausentes, poderiam resultar em violações constitucionais do direito de ação. São eles: (i) prolação, no juízo, de sentença anterior, na qual a matéria objeto do processo a ser julgado tenha sido controvertida; (ii) julgamento de total improcedência do pedido que servirá de paradigma para a decisão liminar; (iii) a questão de mérito julgada for unicamente de direito; (iv) a decisão proferida deve ser prolatada por meio de sentença. [...] (Apelação Cível nº 1.0024.11.082565-0/001 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Elpídio Donizetti - j. em 29.03.2012 - DJ de 03.04.2012).

Execução. Sentença extintiva. Ausência de relatório e nome das partes. Inobservância do art. 458, I, do CPC. Nulidade. - O art. 458, inciso I, do CPC prevê como requisito essencial da sentença 'o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo'. *In casu*, verifica-se que a sentença de f. 114-v. não possui o relatório do processo, nem os nomes das partes e a suma do pedido, restando evidente que não atende aos requisitos legais do art. 458, I, do CPC, sendo, portanto, nula (Apelação Cível nº 1.0024.00.049249-6/001 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha - j. em 28.09.2006 - DJ de 19.10.2006).

Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Nulidade da sentença. Pedido de justiça gratuita. Condenação ao pagamento das custas processuais. Ausência de fundamentação. Nulidade. - 1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, conforme determinação do art. 93, IX, da Constituição da República, sob pena de nulidade. 2. Nula é a sentença que possui fundamentação deficiente, porquanto tal requisito é considerado essencial, a teor do estabelecido no art. 458, II, do Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 1.0672.10.010378-3/001 - 16ª Câmara Cível - Rel. Des. José Marcos Vieira - j. em 10.12.2010 - DJ de 11.02.2011).

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo e processo civil. Embargos de declaração no agravo regimental em recurso especial. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis Complementares 10.727/1996 e 10.795/1996 do Estado do Rio Grande do Sul. Teto remuneratório. Superveniente falta de interesse processual em razão da revogação e alteração de dispositivos da legislação estadual objeto da ação. Matéria referente ao art. 17 do ADCT. Questões não enfrentadas pelo tribunal de origem. Ocorrência de omissão. Efeitos infringentes. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. - 1. Constatada a efetiva ocorrência de erro material, que, uma vez sanado, leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente. 2. A teor do 458 do CPC, sentenças e acórdãos, sob pena de nulidade, devem observar determinados requisitos, destacando-se a fundamentação, é dizer, a percuente análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e relevantes ao deslinde da controvérsia [...] (EDcl no AgRg no REsp 687.456/RS - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - j. em 21.09.2010 - DJe de 25.10.2010).

Processual civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de relatório no acórdão recorrido. Nulidade configurada (arts. 165 e 458 do CPC e 93, IX, da CF/88). Reconhecimento de ofício. Recurso ordinário prejudicado. - 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado (RMS 25.082/RJ - Rel.º Min.º Denise Arruda - Primeira Turma - j. em 21.10.2008 - DJe de 12.11.2008).

Apelação cível. Julgamento de improcedência *initio litis*. Legalidade do repasse das contribuições de PIS e Cofins ao consumidor final pela concessionária de serviço público de energia elétrica. Relação de consumo. Possibilidade. Pacificação da matéria no STJ em julgamento nos moldes do art. 543-C. - O julgamento de improcedência do pedido, liminarmente, foi introduzido na sistemática processual civil pela Lei 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao Código de Processo Civil. O dispositivo visa dar efetividade ao mandamento constitucional de 'razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (art. 5º, LXXVIII). Tendo em vista a construção de várias etapas processuais em prol da celeridade, o instituto possui diversos requisitos legais, pelo que, se ausentes, poderiam resultar em violações constitucionais do direito de ação. São eles: (i) prolação, no juízo, de sentença anterior, na qual a matéria objeto do processo a ser julgado tenha sido controvertida; (ii) julgamento de total improcedência do pedido que servirá de paradigma para a decisão liminar; (iii) a questão de mérito julgada for unicamente de direito; (iv) a decisão proferida deve ser prolatada por meio de sentença. - Decorrente do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão, o equilíbrio econômico-financeiro tem que ser observado durante toda a vigência do pacto administrativo, de modo que deverão ser previstos mecanismos de revisão de tarifa, dentre os quais se encontra a hipótese de revisão pelo aumento de encargos tributários, conforme § 3º do art. 9º da Lei 8.987/97. - O tributo (PIS/Cofins), conquanto seja ônus que a apelada deva suportar, porque incidente sobre a receita auferida em sua atividade, pode, tendo em conta a legislação regente das concessões de serviço público, ser embutido no preço final do serviço, compondo, assim, o valor total da tarifa. - O art. 9º da Lei 8.987/97 dispõe que a 'tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato'. Assim sendo, a contraprestação devida pelo consumidor em razão do serviço fornecido tem que ser suficiente, ao menos, para suprir os custos do prestador, o que engloba os encargos tributários. - A admissibilidade do repasse das contribuições PIS e Cofins pelas companhias prestadoras de fornecimento de energia elétrica já foi objeto de análise no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual restou assentado que: 'É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - Cofins devido pela concessionária' (STJ - REsp 1185070/RS - Rel. Min Teori Albino Zavascki - j. em 22.09.2010).

Então, se a decisão que deu pela improcedência do pedido com base no art. 285-A do CPC não cumpriu os requisitos do art. 458 do CPC, mostra-se nula, a meu ver, com toda a vênia.

Dispositivo.

Isso posto, acolho a preliminar de nulidade da sentença para cassá-la.

Sem custas nesta fase.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES LEITE PRAÇA e EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA.

Súmula - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.

...